



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 13/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024-GSI, que tem por objeto a Contratação de prestação de serviço de confecção de PINs, por sistema de registro de preço.

DO PLEITO

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (6415771), conforme extrato da argumentação transcrita abaixo:

(...)

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para o item oriundo da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica e indústria química, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório. (...)

O objeto desta licitação é constituído por itens que possuem corpos metálicos proveniente da transformação de metais e utilização de banhos galvânicos, que em função de suas atividades, potencialmente poluidoras ao meio ambiente, submete-se as normas de controle ambiental e licenciamentos no manuseio dos produtos químicos para seus acabamentos.

(...)

III.2 – DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital em questão, ao não prever a exigência de balanço patrimonial e, assim, omitir-se em relação à qualificação econômico-financeira da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade econômico-financeira necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

(...)

III.3 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de PINs, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital em questão, ao não prever a exigência de tais documentos e, assim, omitir-se em relação à qualificação técnica da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência.

Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

IV – DO PEDIDO

Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Incluir a exigência da apresentação na fase de habilitação da Licença de Operação (LO), bem como, incluir o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).
2. Fazer constar no instrumento convocatório, a exigência de comprovação econômico-financeira dos licitantes, em especial o Balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais.
3. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;
4. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntas, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6419749), *verbis*:

Pedido 1: Incluir a exigência da apresentação, na fase de habilitação, da Licença de Operação (LO), bem como incluir o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).

Resposta: A impugnação apresentada pela empresa não merece prosperar. A exigência de licença ambiental para os itens metálicos do pregão em questão é equivocada, pois os Pin's Metálicos são bens comuns, cuja confecção/comercialização pode ser realizada por diversas empresas, sem que isso implique exploração de recursos naturais ou impacto ambiental significativo. O próprio Termo de Referência classifica o objeto da licitação como comum, permitindo a participação de fabricantes e fornecedores de diferentes segmentos. A legislação mencionada pela impugnante trata da fabricação em grande escala de produtos potencialmente poluentes, o que não se aplica ao caso. Assim, exigir licença ambiental violaria o princípio da isonomia e poderia restringir indevidamente a concorrência, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. O edital também está em conformidade com critérios de sustentabilidade e com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Dessa forma, a equipe de planejamento conclui que o pregão atende a todos os requisitos legais, sem a necessidade de incluir a exigência questionada.

Pedido 2: Fazer constar no instrumento convocatório a exigência de comprovação econômico-financeira dos licitantes, em especial o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

Resposta: Conforme preconizado pelo Art. 70, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 70: A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Grifo nosso)

Como definido no art. 6º, inciso X, da Lei 14.133, a compra é:

"aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.**"

Sendo assim, apesar do processo ser realizado por SRP, o prazo de prestação do serviço será de 30 (trinta) dias corridos (conforme item 4.1 do ETP), configurando a entrega imediata dos bens e possibilitando a dispensa total da exigência de balanço patrimonial.

Pedido 3: Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho.

Resposta: A quantidade definida no Termo de Referência é estimativa e não impõe responsabilidade do GSI da Presidência da República executá-la, sendo a utilização efetiva em função da necessidade institucional. Sendo assim, o acionamento da Ata de Registro de Preços será por demanda, sem quantidade mínima. No entanto, as demandas seguirão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registrando-se ainda que o órgão já possui demanda para a totalidade do quantitativo estimado, podendo ser formalizada inclusive a solicitação integral do quantitativo estimado no Termo de referência.

Pedido 4: Incluir a exigência de comprovação da aptidão para o desempenho da atividade pertinente, nos quais se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntas, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

Resposta: Nos termos dos art. 62, art. 67, § 1º e art. 70 da Lei 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto licitado e não pode restringir indevidamente a competitividade, bem como, poderá ser dispensada no caso de contratações para entrega imediata. No caso específico da confecção de pins metálicos, trata-se de serviço comum, cuja execução não demanda complexidade técnica excepcional que

justifique tal comprovação restritiva. Ainda, nos termos do art. 5º da mesma lei, a administração pública deve garantir igualdade de condições entre os licitantes, evitando restrições que possam gerar vantagem indevida a determinados participantes. No presente caso, considerando que a confecção de pins metálicos é um serviço de baixa complexidade técnica e amplamente disponível no mercado, a exigência de comprovação de fornecimento anterior nos moldes requeridos extrapolaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 10/02/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6419752** e o código CRC **7A6AEE12** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0